

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2745

Notícias da AASP ..... 1

Notícias do Judiciário ..... 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_ 6105 a 6112

## Ementário \_\_\_\_\_ 2041 a 2044

## Suplemento \_\_\_\_\_

Provimento GP/CR nº 3/2011, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Regulamenta o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Individuais e Coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ..... 1 a 4

Legislação Federal e Municipal..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL NA 2ª VARA DO FORO DISTRITAL DE BRÁS CUBAS

Em resposta ao pedido da AASP encaminhado à 2ª Vara da Comarca de Brás Cubas, o Juiz de Direito informou que a morosidade no andamento dos

feitos daquela Comarca decorre do reduzido quadro de funcionários, fato que compromete o devido atendimento à demanda de processos daquela região, que se apresenta excessiva. Informou, ainda, que, em 2009, foi solicitada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a unificação do Fórum de Brás Cubas com o de Mogi das Cruzes, sobre a qual o Tribunal não se manifestou.

Diante da informação recebida, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, dando ciência do conteúdo e requerendo a análise e providências para solucionar o problema.

### ■ AASP REPUDIA PROJETO DE LEI QUE REVOGA O § 4º DO ART. 600 DO CPP

Os membros do Conselho Diretor da AASP deliberaram oficialiar ao Presidente da Câmara dos Deputados, com o intuito de manifestar seu repúdio ao Projeto de Lei da Câmara nº 534/2011, de autoria do Deputado Amauri Teixeira, no qual requer a revogação do art. 600, § 4º, do CPP, que afasta a possibilidade de se arrazoar o recurso de apelação diretamente no Tribunal, proposta que se contrapõe à garantia constitucional da ampla defesa.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 8 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o

2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

## Notícias do Judiciário

### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Recomendação nº 35/2011

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 113, de 20/4/2010, deste Conselho, que, entre outras providências, dispõe sobre o procedimento relativo à execução da medida de segurança;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6/4/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando os princípios e diretrizes aprovados na II Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 11 a 15/12/2001;

Considerando os princípios e diretrizes aprovados na IV Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 27/6 a 1º/7/2010;

Considerando a Resolução nº 4, do

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 30/7/2010; Considerando a experiência exitosa de programas pioneiros no Brasil de atenção a pacientes judiciários adotando a política antimanicomial, **Resolve:**

Recomendar aos Tribunais que:

I - na execução da medida de segurança, adotem a política antimanicomial, sempre que possível, em meio aberto; II - a política antimanicomial possua como diretrizes as seguintes orientações:

a) mobilização dos diversos segmentos sociais, compartilhamentos de responsabilidades, estabelecimento de estratégias humanizadoras que possibilitem a efetividade do tratamento da saúde mental e infundam o respeito aos direitos fundamentais e sociais das pessoas sujeitas às medidas de segurança;

b) diálogo e parcerias com a sociedade civil e as políticas públicas já existentes, a fim de buscar a interseccionalidade necessária;

c) criação de um núcleo interdisciplinar, para auxiliar o Juiz nos casos que envolvam sofrimento mental;

d) acompanhamento psicossocial, por meio de equipe interdisciplinar, durante o tempo necessário ao tratamento, de modo contínuo;

e) permissão, sempre que possível, para que o tratamento ocorra sem que o paciente se afaste do meio social em que vive, visando sempre à manutenção dos laços familiares;

f) adoção de medida adequada às circunstâncias do fato praticado, de modo a respeitar as singularidades sociais e biológicas do paciente judiciário;

g) promoção da reinserção social das pessoas que estiverem sob tratamento em hospital de custódia, de modo a fortalecer suas habilidades e

possibilitar novas respostas na sua relação com o outro, para buscar a efetivação das políticas públicas pertinentes à espécie, principalmente quando estiver caracterizada situação de grave dependência institucional, consoante o art. 5º da Lei nº 10.216/2001;

h) manutenção permanente de contato com a rede pública de saúde, com vistas a motivar a elaboração de um projeto de integral atenção aos submetidos às medidas de segurança;

i) realização de perícias por equipe interdisciplinar;

III - em caso de internação, ela deve ocorrer na rede de saúde pública ou conveniada, com acompanhamento do programa especializado de atenção ao paciente judiciário, com observância das orientações previstas nesta Recomendação.

(DJe, CNJ, 14/7/2011, p. 2)

## ■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

Ato SegJud/GP nº 449/2011

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3 desta Corte,

**Resolve:**

Editar os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho/2010 a junho/2011, a saber:

Recursos	Valores
Interposição de Recurso Ordinário	R\$ 6.290,00
Interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário	R\$ 12.580,00
Interposição de Recurso em Ação Rescisória	R\$ 12.580,00

Esses valores serão de observância obrigatória a partir de 1º/8/2011.

(DeJT, TST, 26/7/2011, p. 2)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional  
Provimento GP/CR nº 2/2011

Altera a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional (Provimento GP/CR nº 13/2006) e dá outras providências.

A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, publicada no DOU em 8/2/2011, que dispõe sobre a apuração e a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente;

Considerando a publicação no DeJT do TST de 2/5/2011 da Recomendação CGJT nº 2/2011, que dispõe sobre o *iter* procedimental na fase de execução;

Considerando que desde 1º/10/2009 as Varas do Trabalho estão impedidas de enviar processos “arquivados provisoriamente” ao Arquivo Geral, nos termos das Portarias GP/CR nºs 11/2009, 16/2009 e 26/2010;

Considerando que a implantação das alterações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância - SAP-1 - não foi finalizada, não permitindo que se cumpram integralmente as disposições da Seção XXIV do Capítulo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional: “Do Arquivamento Definitivo do Processo com Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista”;

Considerando a definição institucional para a implantação definitiva,

no sistema informatizado, das funcionalidades que permitem a efetiva emissão da Certidão de Crédito Trabalhista com a garantia de todos os registros necessários;

Considerando, por fim, a necessidade de constantes adequações das normas para conferir maior celeridade aos trâmites processuais e os estudos que vêm sendo realizados por unidades afins deste Tribunal,

**Resolvem:**

**Art. 1º** - O art. 216 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 - A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento total ou parcial do depósito judicial em favor do credor deverá também autorizar o recolhimento, pela instituição financeira depositária dos créditos, dos valores apurados a título de Imposto de Renda, mediante emissão de ofício, conforme modelo disponível no sistema informatizado.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no *caput*, o Juízo deverá informar no ofício o nome e o CPF/CNPJ do beneficiário, o total dos rendimentos tributáveis, a contribuição previdenciária oficial, o Imposto de Renda retido, os rendimentos isentos e não tributáveis e a quantidade de meses a que se referem os rendimentos.

§ 2º - A instituição financeira encaminhará à Vara o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias do recolhimento, para juntada aos autos, por meio do Sisdoc - Sistema de Protocolização de Documentos Eletrônicos (Juntada de comprov. rec. I.R.)”.

**Art. 2º** - O *caput* do art. 251 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - Promovida a execução

definitiva do crédito trabalhista sem êxito e a pedido da parte interessada, poderá o Magistrado competente efetivar o protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo - SCPT -, conforme convênio firmado e na forma estabelecida nesta Seção”.

**Art. 3º** - Fica suspensa a vigência da Seção XXIV do Capítulo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional: “Do Arquivamento Definitivo do Processo com Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista”, até que se ultimem as providências necessárias ao fiel cumprimento da referida norma.

**Art. 4º** - As Varas do Trabalho deste Regional registrarão no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância SAP-1 o arquivamento provisório de todos os processos que estejam em termos para tal ato, até o dia 31/8/2011.

§ 1º - Após o prazo mencionado no *caput*, as Varas continuarão registrando no sistema informatizado os arquivamentos provisórios que surgirem, até que nova norma disponha sobre o “Arquivamento Definitivo do Processo com Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista”.

§ 2º - Os processos com registro de arquivamento provisório permanecerão nas Secretarias das Varas do Trabalho, até ulterior deliberação.

**Art. 5º** - O Serviço de Estatística e Gestão de Indicadores promoverá, após o prazo estipulado no artigo anterior, o levantamento da quantidade de processos arquivados provisoriamente que se encontram nas Secretarias das Varas, a fim de embasar oportuna deliberação a respeito da matéria.

**Art. 6º** - Revogam-se o inciso II do art. 117 e o inciso II do art. 366.

**Art. 7º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

[DeJT, TRT-2ª Região, Presidência, 19/7/2011, p. 693]

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 16/8** - Boituva, Buri, São Bento do Sapucaí, São Roque, Taquaritinga e Taquarituba.
  - **Dia 18/8** - Cajuru.
  - **Dia 19/8** - São Luiz do Paraitinga.
- [DJe, TJSP, Administrativo, 2/8/2011, p. 1]

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 16/8** - 83ª, 84ª e 85ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- **Dia 18/8** - Vara do Trabalho de Cajamar.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Conflito de Interesses - Risco de patrocínio infiel. É grave falta ética, podendo levar até a processo pelo crime de patrocínio infiel, o Advogado patrocinar ação em que o cliente busca a totalidade de determinado patrimônio ao mesmo tempo em que patrocina ação de outro cliente buscando parte desse patrimônio e, mais ainda, tendo ele próprio se habilitado no processo para receber outra parte desse mesmo patrimônio [Processo nº E-4.019/2011 - v.m., em 16/6/2011, parecer e ementa do Jul. Dr. Zanon de Paula Barros - vencido o Rel. Dr. Cláudio Felipe Zalaf, José Santos da Silva].

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 543ª Sessão, de 16/6/2011.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$	15,13		<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Interior	R\$	12,12		até R\$ 1.107,52		8%	
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 1.107,53 até R\$ 1.845,87		9%	
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/4/2011				de R\$ 1.845,88 até R\$ 3.691,74		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				<b>Salário Mínimo Federal</b> - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2011				<b>Salário Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011			
Ato nº 449/2011				1) R\$ 600,00*      2) R\$ 610,00*      3) R\$ 620,00*			
Recurso Ordinário	R\$	6.290,00		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$	12.580,00		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011			
Embargos	R\$	12.580,00		até R\$ 573,91		R\$ 29,43	
Recurso Extraordinário	R\$	12.580,00		de R\$ 573,92 até R\$ 862,60		R\$ 20,74	
Recurso em Ação Rescisória	R\$	12.580,00			junho	julho	agosto
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009				Taxa Selic	0,96%	0,97%	-
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				TR	0,1114%	0,1229%	0,2076%
Simplex	R\$	0,40	Código 201-0	INPC	0,22%	0,00%	-
Autenticação	R\$	1,70	Código 221-6	IGPM	(-),18%	(-),12%	-
<b>Imposto de Renda</b> - Medida Provisória nº 528/2011				BTN+TR	R\$ 1,5536	R\$ 1,5553	R\$ 1,5572
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				TBF	0,9023%	0,9139%	1,0493%
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02
até 1.566,61	-	-		Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49		UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,09	R\$ 22,09
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,2098	2,2202	2,2235
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37		Poupança	0,6120%	0,6235%	0,7086%
acima de 3.911,63	27,5	723,95		Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641		
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarmamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							



## Direito Processual Civil

**Recurso Especial - Processual Civil - Informações processuais disponibilizadas na página oficial dos Tribunais - Confiabilidade - Justa causa - Artigo 183, § 2º, do CPC - Preservação da boa-fé e da confiança do Advogado - Princípios da Eficiência e da Celeridade Processual - Informação considerada oficial, após o advento da Lei nº 11.419/2006 - 1 - O equívoco ou a omissão nas informações processuais prestadas na página eletrônica dos Tribunais configura justa causa, nos termos do art. 183, § 2º, do CPC, a autorizar a prática posterior do ato, sem prejuízo da parte. 2 - A confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do Advogado, bem como à observância dos Princípios da Eficiência da Administração e da Celeridade Processual. 3 - Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos Tribunais, que, após o advento da Lei nº 11.419/2006, são consideradas oficiais. Precedente específico desta Corte (REsp nº 1.186.276-RS). 4 - Recurso Especial provido (STJ - 3ª T.; REsp nº 960.280-RS; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 7/6/2011; v.u.).**

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 7 de junho de 2011

**Paulo de Tarso Sanseverino**

Relator

## ■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): P. C. L. e outros interuseram o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, contra Acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do TJRS, que negou provimento ao Agravo Regimental interposto no curso da Ação em que contende com G. R. S. P., assim ementado:

“Agravo Interno. Decisão que, de plano, negou seguimento ao Agra-

vo de Instrumento. Decisão mantida ante a inexistência de novos elementos. Agravo desprovido. Unânime”.

Sustentou que o Acórdão recorrido violou os arts. 241 e 183, § 1º e § 2º, do CPC, ao desconsiderar que o início do prazo para responder apenas se dá após a juntada do último aviso de recebimento nos Autos, sendo que eventual informação processual equivocada veiculada na página do Tribunal de Justiça não pode prejudicar a parte ré. Afirmou que a Informação constante do site do Tribunal deve ter credibilidade, de modo a contribuir para a busca de soluções modernas que visem agilizar a Justiça.

Ressaltou que, nos termos do art. 183, diante de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, o Juiz deve assinar novo prazo para a prática do ato. Requeru o provimento do Recurso.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## ■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino (Relator): merece acolhida a pretensão dos recorrentes.

A controvérsia devolvida a esta Corte versa acerca da possibilidade de se permitir a reabertura de prazo para a prática de ato processual que não foi realizado em razão de equívoco ou omissão constante nas informações processuais veiculadas na página eletrônica do Tribunal de Justiça.

No caso em comento, a recorrida propôs Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais contra as recorrentes, que foram citadas por correio.

Nos termos do art. 241, inciso I, do CPC, o prazo para responder começaria a transcorrer apenas após a juntada do último Aviso de Recebimento.

Ocorre que, por omissão do Cartório Judicial, não foi publicada na página eletrônica do Tribunal de Justiça informação acerca da juntada aos Autos do Aviso de Recebimento da última Carta de Citação, de tal modo que nenhum dos réus respondeu à Ação.

Com o intuito de evitar o reco-

nhocimento da revelia, os réus se manifestaram nos Autos esclarecendo o ocorrido e requerendo a reabertura de prazo para a resposta, não tendo o Magistrado e o Tribunal de origem reconhecido a configuração de justa causa.

Inicialmente, ressaltou que perfilhava o entendimento de que as informações processuais constantes do site dos Tribunais teriam caráter meramente informativo e que, por não serem oficiais, não serviriam de justa causa para a prática do ato.

Assim, compartilhava do entendimento pacificado nesta Corte Superior no sentido de que a veiculação de informações processuais por meio eletrônico não serve como parâmetro para contagem dos prazos.

Nesse sentido, julguei recentemente o Recurso Especial nº 883.764-RS assim ementado, *verbis*:

“Processual Civil. Recurso Especial. Bancário. Ação Revisional de Contrato. Prazo recursal. Devolução. Impossibilidade. Informações processuais prestadas via Internet. Caráter meramente informativo. Juros remuneratórios. Limitação em 12% ao ano. Impossibilidade. Recurso Especial provido. 1 - As informações prestadas via Internet possuem natureza meramente informativa, razão pela qual eventual erro na sua atualização não enseja a justa causa prevista no art. 183 do CPC apta a ensejar a devolução de prazo recursal. 2 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933). 3 - Recurso Especial provido”.

Voltando a refletir acerca do tema, porém, decidi rever esse Entendimento, em função da importância adquirida pelo Processo Eletrônico e, conseqüentemente, das informações eletrônicas no momento atual do Poder Judiciário brasileiro.

Além disso, esta 3ª Turma, recentemente, concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.186.276-RS, tendo o Em. Relator, Ministro Massami Uyeda, analisado com percuência essa questão em julgado assim ementado, *verbis*:

“Recurso Especial. Processo Civil. Informações processuais disponibilizadas via Internet. Caráter oficial à luz da Lei nº 11.419/2006. Prestígio à eficácia e confiabilidade das informações prestadas por meio da Internet. Hipótese de erro ou falha do sistema. Justa causa. Possibilidade de identificação. Conjuntura legislativa e jurisprudencial. Atualidade. Homenagem à adoção de recursos tecnológicos. Melhoria da prestação jurisdicional. Artigo 5º, inciso LVXXII, da Carta Republicana. Recurso Especial improvido. I - Com o advento da Lei nº 11.419/2006, que veio disciplinar ‘[...] o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais’, a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão dessa interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.419/2006, que expressamente aponta, *in verbis*: ‘[...] Art. 4º - Os Tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos

legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal’. III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos Advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da Justiça responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique uma das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 183 do CPC, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso Especial improvido” (REsp nº 1186276-RS; Rel. Min. Massami Uyeda; 3ª T.; j. 16/12/2010; DJe de 3/2/2011).

Convenci-me de que, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível que se atribua confiabilidade às informações processuais que são prestadas pela página oficial dos Tribunais.

De um lado, não parece razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos Tribunais não possa ser digno de plena confiabilidade por quem o consulta diariamente. Mesmo apresentando um caráter informativo, deve ter um mínimo de credibilidade.

A disponibilização eletrônica de informações acerca dos processos judiciais visa facilitar o trabalho dos Advogados e o acesso das próprias

partes ao conteúdo do andamento do seu processo.

É uma facilidade que as inovações tecnológicas propiciam e que permite ao Advogado acompanhar o trâmite processual sem a necessidade de se dirigir ao cartório a cada movimentação.

Todavia, se não se pode confiar nas informações veiculadas, a finalidade de tal inovação acaba por ser desvirtuada. Afinal, a informação prestada erroneamente é, a toda evidência, mais danosa do que a simples ausência de informação.

De outro lado, as informações processuais eletrônicas auxiliam consideravelmente o trabalho desempenhado dentro da própria Justiça, configurando importante questão de política judiciária.

Com efeito, na esteira da evolução que a virtualização dos processos representou, a confiança nas informações processuais fornecidas por meio eletrônico implica maior agilidade no trabalho desenvolvido pelos cartórios e pelas secretarias judiciais, ensejando maior observância ao Princípio da Eficiência da Administração e, por conseguinte, ao Princípio da Celeridade Processual.

Ademais, conforme bem apontado pelo I. Ministro Massami Uyeda no julgado precitado, as informações veiculadas pelos Tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei nº 11.419/2006, devem ser consideradas oficiais, de tal sorte que eventual equívoco ou omissão não pode ocorrer em prejuízo da parte.

Note-se que, no caso em tela, o simples fato de o Advogado dos réus ter confiado no sistema de informação processual disponibilizado na Internet pelo próprio Tribunal ensejou a drástica configuração da revelia, o que não pode ser admitido.

Imprescindível, portanto, proteger a confiança e a boa-fé das partes frente a erro ou a omissão de serventuários da Justiça na disponibilização de informações processuais, com o reconhecimento da configuração da justa causa a que alude o § 2º do art. 183 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a configuração de justa causa e determinando a reabertura do prazo para apresentação de resposta.

É o voto.

## Direito do Consumidor

**Indenização** - Dano moral e material. Movimentações indevidas na conta-corrente do autor. Inversão do ônus da prova. Banco que não atendeu à determinação judicial de esclarecer as transferências feitas de conta identificada para conta do apelado, apesar de possuir os meios necessários para tanto. Caracterizada a má prestação de serviço pelo Banco, pois a conta do autor foi utilizada como "hospedagem" e para transferência ilícita de quantias, sendo inclusive sonogada informação para acobertar a fragilidade do sistema. Declarada a ilegitimidade das movimentações não reconhecidas pelo autor. Dano moral caracterizado e que deve ser indenizado. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP - 13ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 0142660-96.2009.8.26.0100-São Paulo-SP; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 16/3/2011; m.v.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos da Apelação nº 0142660-96.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Banco ..., sendo apelado A. E. S. (Justiça Gratuita).

Acordam, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao Recurso, vencida a 3ª Desembargadora", de con-

formidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Cauduro Padin (Presidente sem voto), Irineu Fava e Zélia Maria Antunes Alves.

São Paulo, 16 de março de 2011

**Heraldo de Oliveira**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização,

julgada procedente, em parte, pela r. sentença de fls. 86/90, declarando ilegítimos os lançamentos havidos na conta-corrente e condenando o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 10.200,00 para o dano moral, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1%. Custas e honorários serão repartidos entre as partes, face à sucumbência recíproca.

Não se conformando com os termos da r. sentença, o requerido

apresentou Apelação a fls. 93/105, sustentando que não tem qualquer responsabilidade sobre os débitos verificados na conta do autor, assinalando que não foram comprovados os fatos descritos. Pleiteia a redução do valor da indenização. Requer provimento ao Apelo.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

## ■ VOTO

O autor propôs ação de indenização por dano moral e material, objetivando o ressarcimento de valores subtraídos de sua conta-corrente, bem como indenização por danos morais decorrentes do fato.

Afirma o autor que sua conta foi movimentada sem seu consentimento, originando depósitos e saques que não reconhece. Teve ainda a cobrança de valor indevido referente ao cartão de crédito (R\$ 2.608,34), que já havia sido devidamente saldada.

Por outro lado, o Banco afirma que não teve qualquer participação no tocante às movimentações ocorridas e que o autor não demonstrou que foram feitas por terceiros. Assinala a necessidade do uso de senha pessoal e cartão bancário.

A controvérsia reside em estabelecer a responsabilidade sobre o saque ocorrido na conta-corrente do autor, que não foi reconhecida por ele, e se houve o dano alegado em razão do fato descrito.

Por primeiro, cabe esclarecer que são aplicáveis, ao caso, as disposições do CDC, uma vez que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras inserem-se no conceito de serviços ao consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990:

“§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

A atividade desenvolvida pelo requerido-apelante enquadra-se perfeitamente nos termos da legislação acima citada como prestação de serviços, que coloca no mercado consumidor o dinheiro e demais serviços que presta a todos que necessitam.

O I. Desembargador desse Tribunal, Luiz Antonio Rizzatto Nunes, ao comentar o art. 2º do CDC, assim enfatiza:

“A norma faz uma enumeração específica, que tem razão de ter. Cola expressamente os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária antecedidos do advérbio ‘inclusive’. Tal designação não significa que existia alguma dúvida a respeito da natureza dos serviços desse tipo. Antes, demonstra, mais uma vez, a insegurança do legislador, em especial, no caso, preocupado que os Bancos, financeiras e empresas de seguro conseguissem, de alguma forma, escapar do âmbito de aplicação do CDC. Ninguém duvida que esse setor da economia presta serviços ao consumidor e que a natureza dessa prestação se estabelece tipicamente numa relação de consumo. Foi um esforço acautelatório do legislador. Que, aliás, demonstrou-se depois, era mesmo necessário. Apesar da clareza do texto legal, que coloca, com todas as letras, que os Bancos prestam serviços aos consumidores, houve uma tentativa judicial de obter declaração em sentido oposto. Chegou-se, então, ao inusitado: o Poder Judiciário teve

de declarar exatamente aquilo que a lei já dizia: que os bancos prestam serviços. Note-se, em complemento, que os bancos vendem produtos: os imateriais, antes comentado, e os materiais, como o dinheiro” (*Comentários do Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 98/98).

Nesse sentido, vale assinalar que o ônus da prova competia exclusivamente ao requerido, conforme estabelece o CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, e, de acordo com o art. 14 e parágrafos do mesmo diploma legal, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, nota-se que o Banco omitiu quanto à comprovação dos depósitos e saques efetuados na conta do autor, fato que o requerido poderia provar, visto que possui os meios necessários para tanto.

A instituição financeira tem todo o meio necessário para análise da conta do autor e inclusive poderia apresentar os vídeos das câmeras de segurança de sua agência, na data e hora da retirada do dinheiro, até porque possui mecanismos, tecnologia e técnicos que podem perfeitamente elucidar o caso.

Em audiência de conciliação (fls. 79), foi determinado ao apelante que demonstrasse todas as transferências para a conta do apelado vindas de outras contas identificadas.

O que se verifica, no caso, é a omissão do apelante para não evidenciar a fragilidade de seu sistema, que possibilitou a utilização da conta do apelado como “hospedagem” para ilícitos.

Não se nega que cabem ao cliente os cuidados necessários com seu cartão, senhas e chaves de segurança para que não aconteçam saques de sua conta por terceiros.

Mas o fornecedor de serviços que oferecem atrativos e comodidades para atrair o consumidor tem ciência dos riscos que decorrem de sua atividade, dentre eles, a possibilidade de fraudes por falsários, devendo, por isso, arcar com eventuais falhas em seu sistema operacional, bem como em relação à segurança das movimentações bancárias.

Ademais, vale assinalar que o requerente não tem como fazer prova de que não efetuou as operações financeiras, posto que não há como fazer prova negativa de tais fatos, e, tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição financeira, o ônus da prova era cabível ao Banco.

No caso, a r. sentença já declarou a ilegitimidade das movimentações encontradas na conta-corrente e não reconhecidas pelo autor. E também declarou que não há qualquer dano material a ser ressarcido, posto que os depósitos reclamados foram em valores maiores do que aqueles sacados da conta, e somente foi efetuada a cobrança de débitos de cartão de crédito, sem efetivação do pagamento em dobro.

Certo é que o apelante-banco exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por essa atividade, e qualquer pessoa que exerça uma atividade remuneratória deverá responder pelos eventos danosos que sua atividade possa gerar para as pessoas que nela confiam e se veem prejudicadas por erro de conduta dos prepostos assim determinados, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC.

A responsabilidade civil não está mais necessariamente ligada ao dolo e à culpa grave, e sim ao mero risco da atividade, por atos praticados que venham a negligenciar a prestação dos serviços e, com isso, possibilitar atitudes semelhantes à do presente caso.

JARDEL NORONHA e ODALÉA MARTINS (*Referências da Súmula do STF*, Brasília, 1968, 2/209) ensinam que “embora a posição tradicional do nosso Direito fundamentasse a responsabilidade na culpa, a atual jurisprudência, inclusive do STF, reconhece que o banqueiro deve responder pelos danos que causa, em virtude do risco que assumiu profissionalmente...”.

Nesse mesmo sentido, RUI STOCO, em sua obra *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, quando se refere aos Bancos, p. 169, alerta para a posição abraçada pelos nossos Tribunais: “os Bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova pela instituição financeira de culpa grave do cliente ou de caso fortuito ou força maior...” (JTACSP, LEX nº 172/117).

Nesse sentido, ensina MÁRCIA REGINA FRIGERI:

“O Banco representa uma empresa especializada que se dedica à prestação de serviços mediante remuneração adequada.

A organização e capacidade técnica dos Bancos os distancia dos clientes, que são leigos e desconhecidos desse funcionamento administrativo interno. Destarte, importa estatuir uma responsabilidade maior aos banqueiros, baseada na teoria do risco empresarial, também conhecida por ‘culpa de serviço’.

A teoria do risco profissional tem em JOSSERAND e SAILEILES seus precursores.

Duas são as circunstâncias da teoria do risco profissional que impõem o Banco à reparação do dano independentemente de culpa: a) previsão legal; b) quando o Banco, autor do dano, através de sua atividade, cria um risco maior para terceiros.

Acolhido o risco empresarial, o banqueiro, que retira proveito dos riscos criados, deve arcar com as consequências de sua ilicitude. Com isso, a vítima libera-se da prova da subjetividade, pois que não se questiona o dolo ou a culpa do Banco” (in *Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários*, Forense, p. 9).

E continua a referida autora tratando especificamente da responsabilidade da instituição financeira pela compensação indevida de cheques:

“É a teoria pela qual se presume a responsabilidade do estabelecimento de crédito.

A propósito, são apontados diversos argumentos neste sentido.

a) Foi o Banco, e não o correntista, quem inventou o sistema de cheque e, portanto, não pode transferir ao proprietário do talonário os efeitos danosos deste instrumento, que é obra sua.

b) O Banco é instituição poderosa, que extrai lucro com o sistema de cheques. Ademais, o Banco só entrega talão de cheques ao cliente desde que este efetue um depósito preliminar ou firme um contrato de abertura de crédito.

c) A vantagem é para o próprio Banco, pois, estabelecida a responsabilidade do sacado, a confiança nele depositada ficará acrescida.

d) A soma de cheques viciados, na massa geral dos cheques diariamente pagos pelo Banco, é insignificante e de modo que o prejuízo sofrido pela

empresa bancária, com o indevido pagamento desses cheques, representa uma modesta cifra no cômputo de seus lucros, o que para os particulares poderia ser um desastre” (ob. cit., p. 34).

De tal sorte que caracterizada a atitude do Banco, agindo de forma imprudente ou negligente que possibilitou os prejuízos experimentados e descritos na Inicial, caracterizando a hipótese do dano moral, que deve

ser indenizada por aquele que lhe deu Causa.

Ante o exposto, nego provimento ao Apelo.

**Heraldo de Oliveira**

Relator

## Direito Administrativo

**Apelação Cível - Licitação e Contrato Administrativo - Ação Anulatória de Ato Administrativo** - Desclassificação da Cooperativa em certame promovido pelo município de Pelotas. Descabimento. Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital. Apelo improvido (TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70038036224-Pelotas-RS; Rel. Des. Francisco José Moesch; j. 25/8/2010; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Arminio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) e Marco Aurélio Heinz.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2010

**Francisco José Moesch**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Desembargador Francisco José Moesch (Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo município de Pelotas da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária ajuizada por C. C. S. S. Ltda. contra este e C. P. C. Ltda., para decretar a nulidade do ato que desclassificou a proposta financeira da autora e, por

consequente, declará-la vencedora no Pregão Eletrônico nº ..., determinando ao município réu que retome a licitação a partir dessa fase. Condenou os demandados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Nas razões recursais, sustenta o município que a sentença merece reforma, uma vez que a desclassificação da proposta da ora apelada se deu com base em Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, que se fundamentou em Recomendação do Ministério do Trabalho, para que o município se abstinhasse de contratar ou manter trabalhadores por meio de Cooperativas. Argumenta que a Administração atua tendo em vista o interesse público, sendo que a contratação de serviço, via cooperativa, atrai a responsabilidade subsidiária do município, com possibilidade de causar prejuízos ao erário. Requer o provimento do Apelo, para que seja julgada improcedente a Ação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Neste Grau de Jurisdição, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

### ■ VOTO

Desembargador Francisco José Moesch (Relator): pelo que se observa dos Autos, a C. C. S. S. Ltda. participou do Pregão Eletrônico nº ... - ..., do município de Pelotas, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e conservação de praças e banheiros públicos, tendo ofertado o menor lance. Entretanto, a Cooperativa restou desclassificada em razão de Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, que se fundamentou em Recomendação do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que o município se abstinhasse de contratar ou manter trabalhadores por meio de Cooperativas.

A C. ajuizou a presente Ação Ordinária visando à anulação do Ato Administrativo que desclassificou sua proposta financeira, com pedido de

antecipação da tutela, a qual foi deferida para determinar ao município de Pelotas que suspendesse todo e qualquer ato relativo ao certame regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº ..., assim como a execução de eventual contrato com a empresa C. P. C. Ltda., até o julgamento do mérito da Ação.

Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 70025192840, do qual fui Relator, sendo negado provimento ao mesmo.

O presente Recurso também não merece provimento, pelos mesmos fundamentos expostos quando do julgamento do referido Agravo.

Entendo que é ilegal o afastamento das Cooperativas das licitações promovidas por municípios, pois a restrição à determinada modalidade de sociedade fere não só o art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF, mas também o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. E, caso concreto, a desclassificação da proposta da Cooperativa apelada afronta não só o Princípio da Isonomia, mas também o Princípio da Vinculação ao Edital.

O art. 37, *caput*, da CF dispõe que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”. Já o inciso XXI estabelece que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Tratando-se de licitações, seus princípios norteadores estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Ora, caso concreto, a exclusão da Cooperativa do certame afronta o Princípio da Isonomia. A alegação do município de que há recomendação do Ministério Público do Trabalho, para que não sejam contratadas cooperativas para a execução de serviços de limpeza e conservação de quaisquer instalações municipais, não tem o condão de vedar a possibilidade de participação de todas elas nas licitações por ele promovidas. O que se pretende obstar é a contratação de cooperativas que sejam irregulares. Cabe ao município, se vencedora a Cooperativa, fiscalizar a contratada, a fim de averiguar o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista pertinente para, somente em caso negativo, proceder às medidas cabíveis, não sendo suficiente a simples possibilidade de descumprimento, em potencial, para, desde logo, como medida preventiva, restringir a participação de cooperativas na licitação, sob o fundamento de elidir responsabilização solidária.

Como bem afirmou o Desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick, por ocasião do julgamento da AC nº 70014391130, feito a este semelhança, “algumas considerações sobre a possibilidade da participação de cooperativas em licitações públi-

cas, diante do Princípio da Isonomia entre os participantes do certame, se fazem ainda necessárias. Aliás, o Princípio da Igualdade é invocado tanto pelos que defendem o direito das cooperativas de participarem de certames licitatórios quanto por aqueles que o negam. Os primeiros salientam que, em razão da referida previsão constitucional, não é possível alijar as cooperativas do certame; os segundos sustentam que a participação delas, ante os benefícios e privilégios concedidos, implica desrespeito ao princípio. (...) Ora, a Carta Política, ao dispor sobre a necessidade de licitação para as contratações e compras da Administração, prevê a observância ao Princípio da Igualdade entre os concorrentes e veda exigências que o limitem, com exceção de exigências referentes à qualificação técnica e econômica, enquanto indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas. (...) Em suma, é defeso ao ente público limitar o acesso de interessados ao certame licitatório, através de exigências de qualquer espécie que possam frustrar o direito à livre concorrência na licitação pública, com a única exceção daquelas que se referem à qualificação técnica e econômica indispensável à consecução do objeto do procedimento, o que de forma alguma se aplica ao caso. Isso porque logrou a demandante demonstrar sua efetiva capacitação técnica e econômica à realização do serviço licitado. Assim, a restrição do réu implica afronta às normas supramencionadas e violação a direito líquido e certo da autora”.

Também o Edital da Licitação não traz qualquer restrição à participação de cooperativas no certame, conforme se observa no item V - Das con-

dições de participação (fls. 33). Pelo contrário, os itens 2.4.1 e 8.5.2 fazem menção expressa às cooperativas:

“2.4.1 - Os valores ofertados por cooperativas serão acrescidos de 15% sobre o valor total da mão de obra para fins de julgamento.

8.5.2 - Certificado de Registro na Ocergs - Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - no caso de cooperativas”.

Ora, o Edital vincula todos os licitantes. É a Lei da Licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desclassificar a apelada, que ofertara o menor lance.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed., p. 64), “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

Nesse alinhamento, os seguintes precedentes deste Tribunal:

“Apelação Cível e Reexame Necessário. Licitação e Contrato Administrativo. Mandado de Segurança. Interposição de recurso pela autoridade coatora. Ausência de legitimidade recursal. Não conhecimento. A legitimidade recursal para interposição de apelação contra sentença concessiva em mandado de segurança é da pessoa jurídica de Direito Público à qual

pertence a autoridade apontada coatora, e não desta, não sendo conhecido o Recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Santiago. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado, STJ e STF. Prestação de serviços de limpeza e conservação. Participação de cooperativas de trabalho. Indevida a inabilitação da impetrante, por se tratar de cooperativa, diante dos benefícios e privilégios concedidos às cooperativas e das alegadas dificuldades com as questões trabalhistas, não servindo o termo de compromisso ajustado com o Ministério Público para tanto, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia. Precedentes do TJRS. Apelação da autoridade coatora não conhecida. Sentença confirmada em Reexame Necessário” (Ap e ReeNec nº 70030355572; 22ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro; j. 8/6/2009).

“Apelação Cível. Licitação e Contrato Administrativo. Ação Ordinária. Participação das cooperativas em licitações promovidas pelo Poder Público. Possibilidade. Tenho dito não ser possível impedir a participação das cooperativas nas licitações, pena de ferir o Princípio Constitucional da Isonomia. Cumpre, então, ao tomador ver a regularidade na prestação dos serviços. O que não se pode é, *a priori*, vedar a participação das sociedades cooperativas em procedimentos licitatórios, supondo infração ou possível infração à legislação trabalhista. Apelo provido. Unânime” (ACI nº 70029447919; 21ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Genaro José Baroni Borges; j. 27/5/2009).

“Apelação Cível. Ação Declaratória. Licitação. Cooperativa de mão de obra. Exclusão em pregão eletrônico. Impossibilidade. Violação do Princípio da Isonomia. A forma cooperativa de associação goza de expressa previsão e

proteção constitucional (art. 5º, inciso XVIII, e art. 174, §§ 3º e 4º, da CF). Não há qualquer previsão de exclusão desse tipo societário na lei que regula as licitações (Lei nº 8.666/1993). Implica violação ao Princípio da Isonomia e da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração a exclusão de determinada modalidade de sociedade. Manifesta ilegalidade do ato administrativo que restringe a participação de cooperativa de mão de obra em licitação. Apelação provida” (ACi nº 70014173645; 21ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Marco Aurélio Heinz; j. 2/8/2006).

“Agravado de Instrumento. Licitação e Contrato Administrativo. Cabimento de Agravo de Instrumento em sede de Mandado de Segurança. Participação de cooperativa em procedimento licitatório. O art. 37, inciso XXI, e art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1990 não repelem toda e qualquer discriminação, mas o tratamento jurídico diferenciado deve ser compatível com a diferença efetiva no mundo real. Cabe ao agravante a tarefa de averiguar, em cada certame, a identificação das falsas e das genuínas cooperativas de trabalho. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido” (AI nº 70028733749, 1ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Luiz Felipe Silveira Difini; j. 10/6/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Desembargador Marco Aurélio Heinz (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa (Presidente): de acordo com o Relator.

Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) - Apelação Cível nº 70038036224, Comarca de Pelotas: “negaram provimento ao Apelo. Unânime”.

Julgador de 1º Grau: Geraldo Anastacio Brandeburski Junior.



## Direito Administrativo

### 01 CONTRATO IRREGULAR DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Direito Administrativo e Constitucional - Ação Civil Pública - Contratação de empresas para prestação de serviços de publicidade e propaganda - Ilegalidade na contratação - Afronta à norma e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública - Nulidade do contrato.**

1 - Não se acolhe alegação de cerceamento de defesa por inadequação do prazo para especificação de provas e falta de abertura de vista à parte contrária sobre documentos juntados aos Autos se não houve prejuízo para quaisquer das partes, tendo em vista que a sentença proferida acolheu a pretensão deduzida não com base em insuficiência de provas, mas em decorrência da interpretação das normas legais vigentes à época dos fatos, em cotejo com o contrato celebrado. 2 - A participação em contrato administrativo firmado de modo contrário à lei torna a parte legítima para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual, porquanto eventual anulação do contrato impugnado implicará reflexo imediato em sua esfera de direito, razão pela qual é necessário seja chamada a se defender. 3 - O julgamento antecipado da lide não representa cerceamento de defesa se da prova documental sobressaem todos os elementos de fato e de direito necessários à completa compreensão da matéria posta em deba-

te. Ademais, o Juiz, na condução do processo, não está obrigado a deferir outros requerimentos de produção de prova se prescindíveis para a formação de seu convencimento. 4 - Mostra-se escorregia a sentença que rescindiu Contrato Administrativo de prestação de serviços publicitários e de propaganda institucional firmado em afronta à lei e aos princípios que regem a Administração Pública.

(TJDFT - 4ª T. Cível; ACi/Remessa *Ex Officio* nº 20030110492567-DF; Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti; j. 24/2/2010; v.u.)

### 02 POLICIAL MILITAR - ASCENSÃO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE

**Apelação Cível - Policial militar - Promoção a patente de 1º Sargento - Impossibilidade - Modificação do regulamento - Decreto Estadual nº 44.557/2007 - Inexistência de direito adquirido - Improcedência do pedido - Manutenção da sentença.**

Quando fixados critérios para almejada promoção, e estes estão devidamente previstos em lei, segundo juízo discricionário e a conveniência do interesse público, tendo o novo Estatuto aplicação imediata, resta incontroverso que não cabe ao Poder Judiciário permitir a aplicação de uma norma que já foi revogada. O entendimento dessa permissão confrontaria de *immediatu* com a previsão posta no art. 126 do CPC.

(TJMG - 1ª Câm. Cível; ACinº1.0024.09.453858-4/002 - Belo Horizonte - MG; Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade; j. 19/10/2010; v.u.)

### 03 RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - COMPROVADA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - INCABÍVEL RESSARCIMENTO DE VALORES

**Processo Civil - A ação que visa ao ressarcimento de danos ao erário é imprescritível - Cerceamento de defesa - Inocorrência.**

O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entenda impertinentes à solução do litígio. Nulidade da sentença por ausência de individualização das condutas e motivação. Fundamentação sucinta não se confunde com inexistente.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Comprovação da prática dos atos ímprobos por parte dos réus. Fraude em vários certames licitatórios. Todas as propostas foram preenchidas pela mesma máquina de escrever de acordo com a perícia mecanográfica. Os representantes das empresas não vencedoras negam a participação nos certames. Comprovação de falsificação das assinaturas dos representantes pela perícia grafotécnica. Desnecessidade de dolo para configuração do ato ímprobo. Os bens e serviços foram efetivamente entregues e prestados, não havendo informações nos Autos de descumprimento por parte das empresas contratadas, razão pela qual incabível ressarcimento dos valores ao erário. Observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades. Recursos improvidos.

(TJSP - 6ª Câm. de Direito Público; Ap nº

0000261-59.2001.8.26.0412-Palestina-SP; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; j. 18/4/2011; v.u.)

## Direito de Família

### 04 ALIMENTOS - REVISÃO - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE

**Apelação Cível - Revisão de Alimentos - Art. 1.699, CCB.**

Não demonstrada alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, não vinga o pedido revisional. É presumível que, se o alimentante constituiu nova família, com prole, certamente o tenha feito de modo responsável, pois tinha pleno conhecimento de seus encargos anteriores. Não é justo que, agora, pretenda transferir para o filho da primeira união parte dos encargos surgidos com a nova entidade familiar. Proveram. Unânime.

(TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 7004 0225807-Charqueadas-RS; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 31/3/2011; v.u.)

### 05 GUARDA - MODIFICAÇÃO NEGADA PARA A MÃE

**Guarda de menores - Ação de modificação.**

Ajuizamento pela mãe em face do pai. Improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Menores que se encontram adaptados ao lar paterno. Ausência de motivos que justifiquem a alteração da situação fática, que poderia trazer prejuízo aos menores. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - 9ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 0010346-36.2008.8.26.0032-Araçatuba-SP; Rel. Des. Grava Brazil; j. 16/11/2010; v.u.)

## Direito Penal

### 06 CRIME DE FURTO ABSORVIDO PELO DE ESTELIONATO - PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO

**Apelação - Furto e Estelionato - Condenações - Recursos defensivos - Parcial procedência - Aplicabilidade do Princípio da Consunção.**

Subtração de folhas de cheques que foram utilizadas na prática dos estelionatos. Furto que se configura em crime-meio para a consumação dos crimes-fim, os estelionatos. Três crimes de estelionato bem caracterizados. Provas periciais e orais que demonstram a prática dos delitos pelos réus. Eventual ressarcimento dos prejuízos, efetuado por terceiros, que não tem o condão de afastar o crime. Condenações de rigor. Reconhecida a continuidade delitiva entre os estelionatos. Crimes cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Inteligência do art. 71 do CP. Aplicada pena de um dos delitos, aumentada de metade. Fixado o regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Criminal; Ap nº 990.10.255183-0-Mirassol-SP; Rel. Des. Salles Abreu; j. 16/11/2010; v.u.)

### 07 DIREITO AUTORAL - VIOLAÇÃO - ATIPICIDADE

**Crime contra a propriedade imate-**

**rial - Violação de Direito Autoral - Artigo 184, § 2º, do CP - Recurso Ministerial - Atipicidade reconhecida.**

Ausência do elemento normativo do tipo "violação do direito de autor". Agente que expôs à venda DVDs. Laudo que atestou a falsificação das mídias, mas não identificou seus títulos nem os titulares de eventuais direitos autorais violados. Ausência de identificação da pessoa jurídica ou física que teve seu direito autoral violado. Absolvição mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 2ª Câm. de Direito Criminal; Ap nº 0003053-79.2008.8.26.0625-Taubaté-SP; Rel. Des. Paulo Rossi; j. 4/4/2011; m.v.)

### 08 TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS

**Apelação - Tráfico de Entorpecentes - Desclassificação para posse para consumo pessoal - Prova.**

1 - A opção do julgador, no processo penal de um Estado de Direito, é pela presunção de inocência, como regra de tratamento, de encargo probatório à acusação e de restrição da liberdade. Não compete, pois, ao réu provar o alegado, mas sim ao Ministério Público provar a acusação. Contexto probatório insuficiente para a condenação por Tráfico de Entorpecentes. 2 - No Caso, com base em uma simples denúncia anônima, mas sem nenhuma investigação prévia, os policiais encontraram na residência do réu duas petecas de cocaína e umas poucas lascas de maconha. Não encontraram dinheiro e nenhum outro apetrecho normalmente utilizado na traficância. Prova testemunhal, composta pelo depoimento de um

vizinho, que nega indícios de tráfico no local. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 que se mostra impositiva. Sentença desconstituída e determinada a remessa do feito ao Jecrim, para adoção do procedimento adequado. Recurso provido em parte.

(TJRS - 3ª Câm. Criminal; ACr nº 70040683476-Gravataí-RS; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; j. 19/5/2011; v.u.)

## Direito Previdenciário

### 09 APOSENTADORIA - PESCADOR - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

**Previdenciário - Atividade de pescador - Seguro especial - Início de prova material corroborado por testemunhas - Concessão de aposentadoria mais vantajosa - Tutela específica.**

1 - O tempo de serviço prestado como pescador artesanal, na condição de segurado especial, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2 - Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º, da CF e art. 56 e ss. do Decreto nº 3.048/1999), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 3 - Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação

de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF-4ª Região - 6ª T.; ACi nº 2005.72.00.012531-7-SC; Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira; j. 2/6/2010; v.u.)

### 10 PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA DO FALECIDO

**Previdenciário - Agravo legal - Artigo 557, § 1º, CPC - Pensão por morte - Qualidade de segurado falecido - Beneficiário de renda mensal vitalícia.**

1 - A habilitação foi regularmente processada, já que os documentos comprovam o vínculo de parentesco e o cumprimento da ordem de sucessão. Plenamente cabível, assim, a adoção da modalidade incidental prevista no art. 1.060 do CPC. 2 - Quanto à comprovação da qualidade de segurado, verifica-se que o falecido recebia renda mensal vitalícia por invalidez. Como a concessão do benefício dependia de filiação previdenciária por tempo certo (art. 1º da Lei nº 6.179/1974), mantém-se a qualidade de segurado enquanto não cessar a incapacidade geradora da prestação. 3 - Assim, com a qualidade de segurado do falecido, justifica-se a outorga de pensão por morte à companheira. 4 - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região - 7ª T.; Ag Legal em Ap/Reexame Necessário nº 0039310-57.2006.4.03.9999-SP; Rel. Des. Federal Antonio Cedeno; j. 13/12/2010; m.v.)

### 11 REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO

**Previdenciário - Revisão de RMI - Cômputo do 13º Salário no Salário de Contribuição.**

1 - No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incide sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do Salário de Contribuição, o 13º Salário deveria ser considerado no cálculo do Salário de Benefício não como um 13º Salário de Contribuição, mas integrando o Salário de Contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (redação original) e os §§ 4º e 6º do Decreto nº 611/1992. 2 - Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei nº 8.620/1993, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15/4/1994, que alterou a redação do § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao 13º Salário integra o Salário de Contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. (TRF-4ª Região - 6ª T.; Ap/Reexame Necessário nº 0000417-28.2010.404.9999-SC; Rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; j. 15/12/2010; m.v.)

## Direito Tributário

### 12 ICMS - ENTIDADE BENEFICENTE - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - ISENÇÃO

#### Apelações Cíveis - Tributário - ICMS - Imunidade tributária - Entidade beneficente - Aquisições de mercadorias no mercado externo para uso próprio - Não incidência do ICMS.

Nas aquisições de mercadorias do exterior, o sujeito passivo da obrigação tributária é o importador. Nesse caso, quando a entidade beneficente for a própria importadora, restará afastada a incidência do ICMS, porquanto, ao ser tributado o bem importado, na prática, se estará tributando o próprio patrimônio da entidade beneficente. Os critérios infraconstitucionais de classificação dos impostos não podem ser utilizados para o fim de determinar o alcance da imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, letra *a*, da Constituição Federal. No caso da importação por instituição de assistência social, incide a imunidade constitucional relativamente ao ICMS, inclusive, porque a entidade, A. H. B. S. V. P., atende aos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN: a) não distribui lucros aos seus sócios ou fundadores; b) aplica integralmente no país, em suas finalidades institucionais, os seus recursos; e c) mantém contabilidade organizada. Apelação desprovida.

(TJRS - 2ª Câm. Cível; Ap Reexame Necessário nº 70041027285-Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 13/4/2011; v.u.)

### 13 ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

#### Tributário - Área de preservação e/ou reserva legal - Apresentação de ato declaratório do Ibama - Art. 10 da Lei nº 9.393/1996 - MP nº 2.166-66/2001 - Não incidência do ITR.

1 - O art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão do imposto territorial rural sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devendo retroagir no caso concreto, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN. 2 - Assim, manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF nº 67/1997 e ss.), vez que não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra *a* do inciso I do art. 10 da Lei nº 9.393/1996), e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 3 - Portanto, não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 (redação da MP nº 2.166-67/2001). Aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.166-66/2001, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, haja vista seu cunho interpretativo. 4 - Nesse diapasão, é descabida a cobrança de imposto suplementar por glosa de área da reserva legal, mesmo se não tiver sido anteriormente averba-

da na matrícula do imóvel e pela não apresentação do Ato Declaratório do Ibama ou mesmo pela sua apresentação fora do prazo. 5 - “[...] 2. A MP nº 2.166-67, de 24/8/2001, ao inserir § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do Ibama, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de a Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3 - Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP nº 2.166-67, de 24/8/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da *lex mitior*. 4 - [...]” (REsp nº 668.001/RN, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 6/12/2005, DJ de 13/2/2006, p. 674). 6 - No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados, proferidos por esta Corte: AC nº 2008.01.99.002251-2/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª T., e-DJF1 p. 631 de 15/5/2009, AMS nº 2005.35.00.011206-7/GO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., DJ p. 96 de 10/5/2007. 7 - Apelação provida.

(TRF-1ª Região - 7ª T.; ACi nº 2006.38.12.006882-1-MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca; j. 22/3/2011; v.u.)

## Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

### Presidência

#### Provimento GP/CR nº 3/2011

Regulamenta o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Individuais e Coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a quantidade de processos em trâmite nas Varas do Trabalho e nas Turmas deste Regional e a necessidade de dar tratamento adequado aos conflitos inerentes aos mesmos;

Considerando que a conciliação é princípio primordial e característica do sistema de solução de litígios trabalhistas, em conformidade com a CLT, e o meio mais rápido e eficaz na solução das pendências litigiosas perante o Judiciário, preconizado pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

Considerando as determinações contidas na Resolução nº 125/2010 do CNJ;

Considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, criado pelo Ato GP nº 3/2011, publicado no DO eletrônico de 28/3/2011, para garantir sua eficácia;

Considerando a existência do Juízo Auxiliar em Execução, criado pelo Provimento GP/CR nº 1/2009, que elabora e efetiva projetos de conciliação e projetos híbridos de conciliação com ordenação ou liquidação

de execuções, sempre a pedido de grandes devedores,

Resolvem:

Art. 1º - O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, criado pelo Ato GP nº 3/2011, tem como atribuições as enumeradas no art. 7º da Resolução nº 125 do CNJ:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses individuais e coletivos do trabalho;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de Magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus

serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

VIII - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º - Os Centros de Resolução de Disputas - CRD - serão instalados e permanecerão vinculados ao Núcleo.

§ 2º - A realização de eventos direcionados à Solução de Conflitos através da Conciliação e Mediação, tais como Curso de Capacitação de Conciliadores e Mediadores, Congressos, Palestras, Semanas de Conciliação e outros, será coordenada pelo Núcleo com o suporte pedagógico da Escola Judicial, no que couber.

§ 3º - Toda atividade dos conciliadores ou mediadores vinculados ao Núcleo será em caráter voluntário, sem qualquer vínculo ou remuneração de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º - Até a implementação do Núcleo ou dos CDRs em 1º Grau, as conciliações em execução serão realizadas pelo Juízo Auxiliar em Execução, sob a coordenação da Corregedoria do Tribunal, salvo no que tange às Semanas de Conciliação, nas quais a atuação ocorrerá na forma de colaboração, a requerimento do Núcleo.

§ 1º - As estatísticas relativas a audiências e acordos realizados pelo Juízo Auxiliar serão endereçadas ao Núcleo Permanente, nos termos do Ato GP nº 3/2011.

§ 2º - Implementado o Núcleo ou CDR em 1º Grau, as conciliações em execução passarão a ser por estes coordenadas e efetivadas, salvo no que tange aos projetos híbridos que envolvam conciliação combinada com a ordenação ou liquidação de execuções, sempre a pedido de grandes devedores.

§ 3º - A unificação de atos de saneamento, ordenação e quitação de execuções complexas, assim qualificadas pela Corregedoria ou Presidência do TRT, continuarão sob a competência do Juízo Auxiliar em Execução.

§ 4º - As atividades do Juízo Auxiliar permanecerão sob a coordenação da Corregedoria, que indicará Juiz Substituto para atuar como responsável, o qual será designado pela Presidência do Tribunal em ato próprio.

§ 5º - O Juízo Auxiliar atuará em regime de ampla colaboração com o Núcleo, realizando audiências mediante prévia solicitação, independentemente da fase processual.

Art. 3º - O Núcleo será composto por Magistrados e por um Desembargador Coordenador, designados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 4º - O Núcleo contará com o suporte de equipe de servidores, com dedicação exclusiva, podendo haver, conforme a necessidade, a designação de outros servidores em regime de dedicação compartilhada, cuja arregimentação será feita mediante solicitação aos respectivos superiores hierárquicos imediatos ou mediatos, com antecedência mínima de 15 dias.

### Dos Centros de Resolução de Disputas

Art. 5º - Os Centros de Resolução de Disputas poderão ser instalados em 1º e 2º Graus de Jurisdição, abrangendo todas as Turmas, Seções de Dissídios Individuais e Coletivos e Varas da 2ª Região, desde que o volume de processos submetidos à conciliação assim o justifique.

§ 1º - A submissão dos litígios, em qualquer fase do Processo Trabalhista, ao Núcleo de Conciliação deverá ocorrer preferencialmente por meio de inscrição no sítio do Tribunal na Rede Mundial de Computadores, para análise de viabilidade pelos responsáveis.

§ 2º - Autorizado expressamente pela Presidência em Ato próprio, poderá ser estabelecido Centro de Conciliação Pré-Processual no 1º Grau, mediante triagem de probabilidade de sucesso conciliatório.

Art. 6º - As atividades do Núcleo, no âmbito deste Tribunal, serão desenvolvidas nos Centros de Resolução de Disputas, de forma itinerante ou não, por instância, fase processual, matéria ou região.

§ 1º - Todos os Centros serão coordenados por um Juiz Titular ou Desembargador, que exercerão suas atribuições sem prejuízo de suas atividades judicantes regulares, e um Juiz Auxiliar nomeado dentre os Juizes Substitutos e Convocados, que poderão exercer as funções junto ao Centro em regime de dedicação exclusiva, por recomendação da Coordenação do Núcleo e da Corregedoria, e a critério do Presidente.

§ 2º - Todos os Centros contarão com uma equipe de Conciliadores devidamente cadastrados e capacitados designados pela Coordenação-Geral de acordo com a demanda conciliatória verificada na Comarca.

§ 3º - O suporte operacional dos Centros será realizado pela equipe de servidores que compõem o Núcleo, podendo haver a designação de servidores nas Comarcas fora da Sede, em regime de dedicação compartilhada, sempre que necessário, arregimentados na forma prevista no art. 4º.

§ 4º - Os Centros de Resolução de Disputas contarão com um Setor de Cidadania destinado ao atendimento do usuário e ao estabelecimento de convênios e parcerias.

### Da Conciliação

Art. 7º - Independentemente das tentativas de conciliação previstas na CLT ou de criação de pauta extra por parte do Magistrado ou Relator para a realização de audiência conciliatória, todos os processos distribuídos no 1º e 2º Graus estão aptos à conciliação junto aos Centros, que poderá ocorrer mediante:

I - manifestação de interesse da(s) parte(s) através de inscrição endereçada ao Coordenador do Núcleo;

II - manifestação de interesse da(s) parte(s) através de inscrição a ser feita na página eletrônica deste TRT-2ª Região, em formulário próprio, que será permanentemente disponibilizado, conforme previsto no § 1º do art. 5º;

III - indicação a ser feita pelo Magistrado responsável pelo processo;

IV - solicitação das partes em reunião, audiência ou sessão;

V - outros procedimentos que vierem a ser definidos.

§ 1º - Havendo audiência designada na Vara ou sessão de julgamento prevista para os 40 dias subsequentes à manifestação de interesse das partes na conciliação, por qualquer meio, fica vedado o encaminhamento dos autos aos Centros, devendo o ato já designado ser iniciado pelo Magistrado com-

petente, com o procedimento conciliatório antes de seu prosseguimento, conforme previsto na CLT.

§ 2º - Manifestado o interesse pela conciliação por uma das partes, junto aos Centros competentes, não haverá a suspensão, alteração ou adiamento de qualquer ato processual designado ou previsto, devendo o processo seguir sua tramitação normal até que seja efetivado o ato de tentativa conciliatória.

§ 3º - A suspensão, alteração ou adiamento indevidos de atos no processo inscrito para conciliação serão objeto de apuração pela Corregedoria.

§ 4º - Havendo extração de carta de sentença, definitiva ou provisória, e estando os autos no 2º Grau, distribuídos ao Relator, a audiência conciliatória será realizada preferencialmente na 2ª Instância.

§ 5º - Os Centros enviarão à Secretaria da Vara ou da Turma onde tramita o feito, por meio de correspondência eletrônica, a relação dos processos que serão incluídos na pauta de audiência conciliatória, os quais deverão ser enviados aos Centros por malote, pela respectiva Secretaria, 3 dias antes da audiência.

§ 6º - A montagem da pauta das audiências conciliatórias, a notificação às partes e o atendimento ao público serão realizados pelos Centros, independentemente do recebimento dos autos dos processos, utilizando-se, para tanto, o sistema de acompanhamento processual.

§ 7º - A parte que requerer a inscrição poderá ser notificada por e-mail, telefone ou na pessoa de seus Advogados pelo DO eletrônico do Regional quanto ao dia, horário e local da realização das audiências conciliatórias e quanto aos demais atos que, porventura, antecederem a audiência.

§ 8º - A parte que não requerer a inscrição será intimada via postal e seu Advogado, pelo DO eletrônico do Tribunal, podendo deixar de comparecer sem sujeitar-se a penalidades.

§ 9º - A parte reclamada que requerer a inscrição poderá sofrer sanções, impostas a critério do Juiz Coordenador ou Auxiliar nos termos da lei, caso deixe de comparecer ou caso oferte valores considerados ínfimos, sempre observados os constantes do pedido, da sentença ou dos cálculos apresentados pelas partes ou perito.

Art. 8º - A audiência de conciliação a ser realizada junto aos Centros deverá ser feita pelos conciliadores devidamente capacitados, sob o controle da legalidade dos Juízes Coordenador e Auxiliar, que se responsabilizarão pela homologação do ato.

Art. 9º - As atividades dos Centros cessam com a homologação da conciliação ou com o término da realização da audiência conciliatória, devendo os autos retornar à Secretaria responsável para as providências cabíveis, mantendo-se a competência do Juízo originário para o prosseguimento do feito.

Art. 10 - Os acordos realizados nas audiências junto aos Centros constarão do relatório de produtividade do Magistrado que homologar o respectivo termo.

#### Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 11 - Os conciliadores e mediadores são auxiliares da Justiça, com função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes, e serão escolhidos entre pessoas maiores, de reputação ilibada, previamente cadastradas e após capacitação obrigatória em programa específico organizado pela Escola Judicial do TRT-2ª Região - EJD2.

§ 1º - Os conciliadores e mediadores recrutados constarão de cadastro junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, sendo suas funções exercidas a título honorífico, em regime de trabalho voluntário (Ato GP nº 9/2010, publicado no DO eletrônico de 6/7/2010), sem vínculo com a União, e consideradas como serviço público relevante.

§ 2º - Os conciliadores e mediadores se reportarão diretamente ao Magistrado Coordenador do CRD, estando sujeitos às mesmas causas de impedimento e suspeição que o Juiz de Direito em geral.

§ 3º - Os conciliadores e mediadores deverão observar o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores constante da Resolução nº 125 do CNJ, sujeitando-se ainda às sanções decorrentes do descumprimento de suas regras e princípios.

§ 4º - Os conciliadores e mediadores assinarão termo de compromisso no início do exercício perante o Magistrado Coordenador do CRD, recebendo credencial em modelo próprio a ser expedida pelo Tribunal, assinada pelo Desembargador Presidente, a qual poderá, de forma justificada, ser cancelada a qualquer tempo.

#### Da Capacitação dos Magistrados, Conciliadores e Servidores

Art. 12 - Competirá à Escola Judicial do TRT-2ª Região - EJD2 - a capacitação dos Magistrados, conciliadores e servidores quanto aos métodos consensuais na solução de conflitos.

Parágrafo único - A capacitação será realizada com a observância do Anexo I da Resolução nº 125 do CNJ.

#### Das Disposições Finais

Art. 13 - As audiências de conciliação nos Centros deverão ser realizadas exclusivamente com a

utilização do módulo de conciliação a ser disponibilizado na Intranet do Tribunal e as atas respectivas serão inseridas na página do Regional na Rede Mundial de Computadores, pelos meios existentes - Sint, AUD ou outro que venha a substituí-los -, cabendo à Secretaria de Tecnologia da Informação providenciar o suporte técnico necessário.

§ 1º - A inserção de dados operacionais nos Sistemas de Acompanhamento Processual (SAP1, SAP2, etc.) para a atualização dos atos praticados na audiência realizada nos

Centros será de responsabilidade da Secretaria da Vara ou da Turma originária, após o retorno dos autos à origem.

§ 2º - Os atos processuais praticados nos Centros devem ser certificados nos autos por servidor que detenha fé pública, inclusive a atuação do conciliador em ata de audiência.

§ 3º - O registro das atividades do Núcleo, na forma estabelecida no Anexo IV da Resolução nº 125/2010 do CNJ, deverá ser repassado mensalmente ao Serviço de Estatística e Gestão de Indicadores para tabula-

ção e encaminhamento ao TST e ao CNJ.

**Art. 14** - Os CRDs serão instalados de forma gradativa consoante cronograma elaborado pelo Coordenador do Núcleo, de acordo com as disponibilidades financeira e orçamentária.

**Art. 15** - Os casos omissos serão decididos pela Presidência e pela Corregedoria.

**Art. 16** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DeJT - TRT-2ª Região, Presidência, 16/6/2011, p. 715)

## Legislação

### FEDERAL

#### Ministério da Fazenda

**Instrução Normativa nº 1.175, de 22/7/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10/5/2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal; e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.  
(DOU, Seção I, 25/7/2011, p. 29)

**Circular nº 3.549, de 18/7/2011 - Banco Central do Brasil**

Altera a Circular nº 3.512, de 25/11/2010, que "dispõe sobre o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito e dá outras providências", e a Circular nº 3.360, de 12/9/2007, que "estabelece

os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido - PRE - referente às exposições ponderadas por fator de risco (PEPR), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007", para dispor sobre assuntos relativos a contratos de cartão de crédito que prevejam pagamento das faturas por meio de consignação em folha.  
(DOU, Seção I, 19/7/2011, p. 22)

### MUNICIPAL

#### Lei nº 15.406, de 8/7/2011

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8/12/2005, que "institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica"; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30/12/2002, que "dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Po-

der Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD -, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS - e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - Fisturb; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU -, e dá outras providências"; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.  
(DOC, 9/7/2011, p. 1)

#### Decreto nº 52.432, de 21/6/2011

Confere nova regulamentação à Lei nº 14.167, de 6/6/2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no município de São Paulo; disciplina a fiscalização do comércio irregular e delitos conexos; revoga o Decreto nº 47.801, de 23/10/2006.  
(DOC, 22/6/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2745

## Programação Cultural - 22 de agosto a 6 de setembro de 2011

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

#### COORDENAÇÃO

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

#### PROGRAMA

- 22 ago** A problemática da fixação dos honorários advocatícios: processo de conhecimento.  
Des. Henrique Nelson Calandra  
Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas
- 23 ago** A problemática da fixação dos honorários advocatícios na execução e no processo cautelar.  
Des. Paulo Dimas de Bellis Mascaretti  
Dr. Cássio Scarpinella Bueno
- 24 ago** Execução de verba honorária: um martírio para os Advogados.  
Juiz Paulo Cesar Neves Jr.  
Dr. José Rogério Cruz e Tucci
- 25 ago** Cabimento dos honorários advocatícios e competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cobrança.  
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano  
Dr. Luís Carlos Moro

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial, Internet e telepresencial.\*

\*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Cachoeira do Sul, Erechim, Farroupilha, Guaratinguetá, Itaqui, Lajeado, Montenegro, Palmeira das Missões, Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, São Luís, Sarandi, Sobradinho, Tapejara, Tramandaí, Uruguaiana e Venâncio Aires.

#### INSCRIÇÕES

1 quilo de alimento (arroz, feijão, macarrão, leite em pó ou açúcar), que deverá ser entregue no 1º dia de aula do curso.

### UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: QUESTÕES PATRIMONIAIS RELEVANTES

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

#### PROGRAMA

- 29 ago** Regimes de bens. Pacto antenupcial. Jurisprudência aplicada. Fixação de aluguel. Comunicação patrimonial na separação de bens. Contrato de convivência. Nova interpretação do regime de bens: casamento e união estável. Meação. *Disregard*. Desconsideração inversa.
- 30 ago** Investigação judicial de patrimônio. Cota societária como patrimônio. Alcance do patrimônio do sócio e da empresa. Jurisprudência relacionada a doações, fixação de alimentos, separação e Direito Sucessório.

Condomínio. Fixação de aluguel. Jurisprudência e estudos de casos. Direito de Empresa. Direito Sucessório.

segunda e terça-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

#### PROGRAMA

- 29 ago** Preparação da petição e seus anexos em PDF. Processo judicial eletrônico nos Tribunais Superiores: e-STF e e-STJ.
- 30 ago** Processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de SP: e-SAJ; na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal. Serviços do Portal da Receita Federal do Brasil: e-CAC.
- 31 ago** Uso de Certificados Digitais para assinar documentos eletrônicos particulares: contratos e procurações. Carimbo do tempo. Uso de Certificados Digitais em e-mails: comunicação segura.

segunda a quarta-feira, às 19h10

Modalidade: presencial.

R\$ 220,00	R\$ 250,00	R\$ 330,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### NOVAS TESES NA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

#### PROGRAMA

- 30 ago** Alimentos: teoria e prática. Alimentos compensatórios, gravídicos e contra avós. Penhora on-line. Anotação da sentença na CTPS.
- 31 ago** Penhora de salário e de saldos futuros (recebimentos). Desvinculação do salário mínimo. Revisão e exoneração: novas teses.

terça e quarta-feira, às 9 h  
Modalidades: presencial e telepresencial.\*

\*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Barueri, Bauru, Campos do Jordão, Caxias do Sul, Cruz Alta, Espumoso, Farroupilha, Franca, Gravataí, Guaratinguetá, Itapetininga, Itaqui, Lajeado, Osasco, Palmeira das Missões, Pará de Minas, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, Santos, São Luís, Sarandi, Sobradinho, Tapejara, Tramandaí e Uruguaiana.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### TEMAS RELEVANTES DA EXECUÇÃO CIVIL

#### COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

#### PROGRAMA

Títulos executivos judiciais e extrajudiciais.  
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Fraudes.  
Dr. Claudio Cintra Zarif

Meios de satisfação do credor.  
Dr. Rogério Licastro Torres de Melo

Desconsideração da personalidade jurídica.  
Dr. Gilberto Gomes Bruschi

**2 set**

sexta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### JORNADA DE ATUALIZAÇÃO EM DIREITO INDIVIDUAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

#### COORDENAÇÃO

Dr. Candy Florêncio Thomé  
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho  
Dr. Rodrigo Garcia Schwarz

#### PROGRAMA

Temas atuais: Direito Individual do Trabalho. O assédio moral nas relações de emprego.  
Dr. Candy Florêncio Thomé

Estabilidade.  
Dr. André Cremonesi

Terceirização.  
Dr. Ronaldo Lima dos Santos  
Mediação:  
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho  
Dr. Rodrigo Garcia Schwarz

Temas atuais: Direito Processual do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho.  
Juiz Marcos Neves Fava

Audiência trabalhista.  
Dr. Otávio Pinto e Silva

Penhora de salários, benefícios previdenciários e cadernetas de poupança na execução trabalhista.  
Dr. Davi Furtado Meirelles  
Mediação:  
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho  
Dr. Candy Florêncio Thomé

**6 set**

terça-feira, às 18h45

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h